



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000970/2006-16
Recurso nº 344.115 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.424 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - ARL
Recorrente JOSÉ HENRIQUE FUGAZZOLA DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

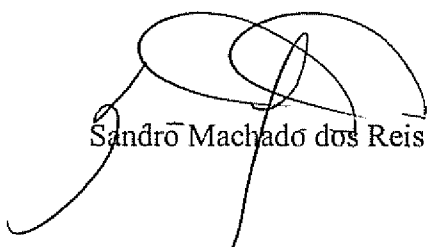
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada.



Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).



Relatório

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 256.277,97, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 4.403.359-1, com área total de 2.983,8ha, denominado: Fazenda Natureza, localizado no município de Naviraí – MS, conforme Auto de Infração – AI de fls. 01 e 15 a 23, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 17 a 19 e 21.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 100,9ha de Área de Preservação Permanente – APP e 980,4ha de Área de Utilização Limitada – AUL, através do Termo de Intimação de fl. 05, o interessado foi intimado a apresentar cópia da Matrícula do imóvel e do Ato Declaratório Ambiental – ADA, que amparou as referidas áreas isentas da DITR/2002.

Das fls. 08 a 13 foi juntada a documentação em atenção à intimação, cópia da Matrícula e ADA, protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 29/09/2006.

Com a análise da documentação, a Autoridade Fiscal observou do registro da Área Total do Imóvel – ATI, na dimensão de 2.983,8ha, e da averbação de Área de Reserva Legal – ARL de 596,7ha, diferentes dos 2.862,6ha e 980,4ha, respectivamente, declarados. Explanou sobre a legislação atinente às áreas preservadas verificou a não comprovação da utilização do ADA para redução do ITR, mencionando, inclusive, a falta de recolhimento da taxa de vistoria ao IBAMA e a protocolização intempestiva do Ato naquele Instituto.

Com essa constatação foi procedida a adequação da ATI e glosada a AUL, bem como demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o AI, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 24, foi dada em 19/12/2006.

Em 12/01/2006 foi apresentada impugnação, fls. 26 a 45, na qual, após tratar, sucintamente, *Dos Fatos* até aqui conhecidos e *Da Tempestividade da Impugnação*, o interessado alegou, em suma, o seguinte:



Sob o título *Da Autuação Apresentada*, reclamou que, apesar de haver apresentado documentos que comprovam as informações no tocante à ARL e APP, o agente fiscalizador as desconsiderou, embora haja sido atestada sua existência física e fática.

Após reproduzir parte da descrição dos fatos elaborada pelo fiscal, reiterou a existência das áreas preservadas no imóvel, conforme laudo técnico e em *Do Mérito (Razões de Recurso)*; tratou do conceito de lançamento, reproduzindo parecer doutrinário e artigo constitucional, referentes a princípios a serem obedecidos pela Administração Pública; bem como tratou da *Ineficácia da Desconsideração da ARL*, por não atender a princípios basilares e, reproduzindo legislação pertinente, bem como reiterou seu descontentamento de que, embora comprovada a existência da ARL indicada pelo Auditor no item 2 da Descrição dos Fatos, não foi considerada no Demonstrativo de Apuração.

Afirmou inexistir fato imponible, pois, a ARL é isenta, logo, não há como sustentar sua desconsideração, sendo ineficaz e nulo o lançamento.

Prosseguiu nas explicações de existência de tais áreas preservadas e da não concordância com a exigência do ADA, pela ausência de razão legal, bem como reiterou sua discordância quanto ao lançamento suplementar.

Em da *Falta de Comprovação da Utilização do ADA*, discordando de sua exigência, explanou, longamente, a respeito da suspensão da taxa de vistoria, entre outros, para afirmar da impossibilidade e impropriedade em assimilar e vincular o pagamento dessa taxa como a isenção do ITR.

Em *Da Cogente Consideração da AUL (ARL)*, tratou, novamente, da afirmação de existência da área glosada, reproduziu conceito de ARL e disse, entre outros, que a mesma não pode estar vinculada à averbação na matrícula; alongou-se sobre o assunto com menção da vistoria efetuada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Reforçando seus argumentos reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata de matéria similar, aceitando documentação de regularização, como ADA e averbação na matrícula, ainda que fora do prazo.

Na seqüência, não concordando com os efeitos resultantes das áreas glosadas sobre a produtividade, tratou, também, do *Erro na Apuração do Grau de Utilização e da Definição da Alíquota*.

Em sua *Conclusão*, tratando da interpretação de norma jurídica, entre outros, disse que, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do lançamento que constitui o crédito tributário *sub examine*, espera e requer seja acolhido o recurso, para fim de ser decidido o cancelamento do débito reclamado, pela desconsideração inapropriada da ARL e lançamento das mesmas como aproveitáveis não utilizadas, com elevação da alíquota, uma vez que a realidade do imóvel é outra, e não a apurada pelo Auditor, como atestado em laudo técnico e quadro de áreas discriminado em imagem de satélite.

Em *Do Requerimento*, ante o exposto finalizou requerendo:

Que seja apreciado e aceito o Laudo Técnico apresentado, para fins de comprovação do quadro de áreas do imóvel, com evidência ao quantitativo de ARL e ATI, por representar a real situação da propriedade.

Que seja desconstituído o AI, vez que se fundamenta em quadro de uso do solo atribuído *ex-officio*, diferente da realidade fática existente no imóvel.

Caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, seja efetuada a correta classificação da ARL como áreas inaproveitáveis.

Sejam também cancelados os lançamentos suplementares de impostos, multas, taxas, juros e outros que porventura tenha ocorrido, vez que se deram desprovidos de qualquer amparo legal, face os motivos apontados no tópico anterior.

A homologação pela autoridade co-atora da Declaração ITR/2002 e dos valores auto tributados a partir dela, procedendo-se a eventuais correções referente ao quadro de áreas apresentado no laudo técnico, e lançando-se, corretamente, as diferenças tributárias efetivamente devidas.

Finalmente, requereu o encerramento e arquivamento do presente procedimento fiscalizatório, expedindo-se após as certidões negativas de estilo.

Instruiu sua impugnação com cópia do AI; de ofício e demais documentos do INCRA, relativamente à vistoria no imóvel para atualização cadastral, constando como área registrada 2.983,86ha; Laudo Técnico; mapa da propriedade; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, entre outros, fls. 46 a 73.

Às fls. 75/85, decisão da DRJ julgando procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício: 2002

Alteração de Área - Registro Imobiliário

A dimensão de área ou outras informações, constantes do documento oficial da propriedade, poderá ser modificada, somente, com base em certidão do Registro Imobiliário confirmando a real situação. Eventuais constatações de diferenças apuradas deverão ser averbadas nas respectivas matrículas para que surtam efeitos perante terceiros.

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

Isenção

Se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não se concede, pois, para tal, por determinação legal, a legislação tributária interpreta-se literalmente.

Lançamento Procedente."

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 89/101), reiterando os argumentos de sua impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão do contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, o ADA junto ao IBAMA, razão pela qual não poderia ter excluído de tributação a área constante em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Inicialmente, alega o Recorrente que a área de seu imóvel é inferior àquela registrada junto ao RGI, motivo pelo qual foi constatada a divergência entre a área declarada na DITR e aquela contante no registro.

No caso de imóveis, o RGI tem o condão de conceder efeito *erga omnis* às informações nele inseridas, gozando de presunção relativa de veracidade.

Tal presunção obviamente que pode ser elidida, mas deve ser feito através de meios próprios ou através do Poder Judiciário.

Por óbvio que tal instância administrativa não pode suprimir a informação lá constante, adotando outra inserta em laudo técnico particular.

É por isso que, nesse ponto, mantemos a decisão recorrida, no sentido de manter a área que foi retificada pelo Auto de Infração.

Passo adiante, concentra-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)



§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente além de trazer Laudos Técnicos que comprovam as informações prestadas em DITR, ainda apresentou, ainda que intempestivamente, o seu ADA.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do RV nº 130.837:

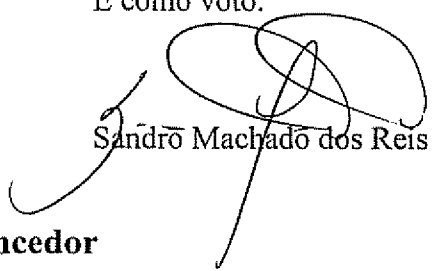
*"ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Sendo, pois, o ADA documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestivo, se não questionado pelo IBAMA, deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para negar provimento na parte do pedido em que pretende que seja acolhida área declarada em DITR, a despeito da registrada no RGI, bem como dar provimento no que tange à redução do valor devido de ITR em razão da apresentação a destempo do ADA.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à possibilidade de se acatar a exclusão de Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal pretendida.

A partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)*

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

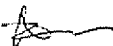
Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, analisando a Certidão de Registro de Imóvel de fls. 08 a 12, verifico que a averbação realizada em 26/03/1997, que ampararia a exclusão de 596,7 ha de ARL, limita-se a especificar o montante da área que estaria sendo gravada como Reserva Legal. A necessária especificação só veio a ocorrer em 2004.

Portanto, a averbação que antecedeu a data do fato gerador do ITR não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de apresentação de ADA, eis que não há nenhuma menção, por exemplo, à assinatura de um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal. Houvesse esse documento ou outro equivalente, que só é assinado pela autoridade ambiental após análise técnica e jurídica, poder-se-ia considerar a intempestividade de ADA (datado de 29/09/2006, fls. 13) superada. Não sendo o caso, incabível acatar a exclusão pretendida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende